LEI Nº 2.137 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar seguro educacional de acidentes pessoais e/ou afins, aos alunos devidamente matriculados na rede pública municipal de ensino e dá outras providências."

Autor: Aldilas Hungria

O Prefeito do Município de São João de Meriti, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a contratar seguro educacional de acidentes pessoais e/ou afins, aos alunos devidamente matriculados na rede pública de ensino de São João de Meriti.

§1º - O seguro educacional é coletivo de acidentes pessoais e, é um seguro para os alunos que mantenham vínculo com a rede pública de ensino municipal de São João de Meriti.

§ 2º - De acordo com a conveniência, oportunidade e capacidade econômica, este seguro educacional poderá ser estendido a todos os funcionários da referida rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - Das garantias, limites de capital (por vida), conforme acordo mais vantajoso ao Poder Público Municipal, devendo ser devidamente contratado dentro dos princípios legais da legalidade, publicidade, economicidade, eficiência e transparência.

§ 1º – Devendo constar os valores por modalidade, como: morte acidental (MA), morte natural (MN), invalidez permanente parcial e total (IPP/IPT) e despesas médico hospitalares (DMH).

§ 2º - Todas as modalidades levando em consideração o ambiente escolar, bem como o trajeto de ida e volta, resguardadas também, as atividades extraclasse programadas e constantes no calendário escolar.

Art. 3º - O capital de DMH deverá ser, no mínimo, de 20% (vinte por cento) do capital garantido por morte acidental (MA).

Art 4º - Em cumprimento ao art.8º da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, para os menores de 14 (quatorze) anos, são permitidos, exclusivamente, o oferecimento e a contratação de coberturas relacionadas ao reembolso de despesas, seja na condição de segurado principal ou dependente, portanto, a indenização em caso de morte destinar-se-á ao reembolso das despesas com funeral, devidamente comprovadas, excluídas as com aquisição de jazigos ou carneiros.

Art. 5º - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei autorizativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOÃO FERREIRA NETO
Prefeito